

**VOTO Nº 19/2020/VA**

Processo nº 53500.012180/2019-16

Interessado: Agência Nacional de Telecomunicações

CONSELHEIRO**VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO****1. ASSUNTO**

Proposta de submissão à Consulta Pública de Minuta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória).

2. EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DE NORMATIVOS - GUILHOTINA REGULATÓRIA. ITEM 47 DA AGENDA REGULATÓRIA DO BIÊNIO 2019-2020. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS POR INICIATIVA PRÓPRIA. APROVAÇÃO DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA PÚBLICA.

1. Consulta Pública para avaliação da necessidade de revogação de normativos, acompanhada de Proposta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória).

2. Iniciativa prevista no item 47 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019 e 2020, aprovada pela Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, com meta de aprovação final para o primeiro semestre de 2020.

3. A revogação ou alteração de dispositivos deve ser realizada preferencialmente em suas iniciativas próprias da Agenda Regulatória, no conjunto do revisão respectivo regulamento, o que não impede absolutamente de se incluírem dispositivos de iniciativa própria no Conselho Diretor. Além dos dispositivos de iniciativa do Relator, propõe-se a revogação de dispositivos já tratados em outras resoluções ou que reduzam o peso regulatório sem prejuízo do controle da Agência.

4. Pela submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a Minuta de Resolução VA SEI nº 6109274.

3. REFERÊNCIA

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações (LGT);

3.2. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel;

3.3. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

3.4. Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Agência;

3.5. Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, que aprova a Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020; e

3.6. Portaria nº 278, de 06 de março de 2020, que atualiza as metas para o ano de 2020 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, substituindo o Anexo à Portaria nº 542, de 26 de março de 2019.

4. RELATÓRIO

- 4.1. Cuida-se de proposta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel (Guilhotina Regulatória).
- 4.2. O relatório deste feito encontra-se na Análise nº 167/2020/EC, de 2 de julho de 2020 (SEI nº [5675071](#)), à qual se remete a leitura.
- 4.3. Na 887ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor, realizada em 2 de julho de 2020, solicitei vista desta matéria, com fundamento no art. 15 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 4.4. Em 18 de agosto de 2020, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº [5877908](#)), a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) encaminhou o Memorando nº 45/2020/SCD, de 13 de agosto de 2020 (SEI nº [5861630](#)), por meio do qual a Secretaria do Conselho Diretor informou sobre a exigência de indicação da data de publicação de normas alteradas, revogadas ou anuladas para publicação de atos normativos no Diário Oficial, em atendimento ao exposto no art. 10 da Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional:

"Memorando nº 45/2020/SCD

Ao Superintendência de Planejamento e Regulamentação

Assunto: **Imprensa Nacional. Exigência de indicação da data de publicação de normas alteradas, revogadas ou anuladas para publicação de atos normativos no Diário Oficial.**

Senhor Superintendente,

1. Esta Secretaria do Conselho Diretor recentemente recebeu a devolução de ato normativo enviado para publicação no Diário Oficial da União, que, entre outras disposições, previa a revogação de atos normativos anteriores (Resolução nº 732, de 11 de agosto de 2020 - SEI nº [5855175](#)). Após interações com a Imprensa Nacional para identificar as razões para tanto, fomos informados de que a publicação em questão não atendia ao exposto no art. 10 da Portaria nº 283, de 2 de outubro de 2018, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional:

Portaria DG-IN nº 283, de 2 de outubro de 2018 ([inteiro teor](#))

Art. 10. A alteração, revogação ou anulação de ato oficial já publicado deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, **com expressa menção da data da publicação anterior.**

2. Dessa forma, para evitar inconvenientes futuros com críticas semelhantes por parte da Imprensa Nacional, sugerimos a Vossa Senhoria que as minutas elaboradas para apreciação do Conselho Diretor por essa Superintendência tragam, além da indicação expressa do ato alterado, revogado ou anulado, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, indicação também da data em que a norma foi publicada no Diário Oficial da União.

(...)"

4.5. É o relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO

I - Contextualização

5.1. Trata-se da proposta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória), iniciativa de nº 47 da Agenda Regulatória para o biênio 2019-2020, aprovada pela

Portaria nº 542, de 26 de março de 2019, com as atualizações realizadas pela Portaria nº 278, de 06 de março de 2020.

5.2. No anexo à Portaria nº 278, de 6 de março de 2020, a iniciativa é descrita como "avaliação com relação à necessidade ou não de revogação de diversos dispositivos normativos cujo escopo não esteja incluído em outras iniciativas da presente Agenda Regulatória", como se transcreve abaixo:

"AGENDA REGULATÓRIA 2019-2020

(...)

TEMA: SIMPLIFICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA REGULATÓRIA

SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	PRIORIZAÇÃO	METAS			
				1º/2019	2º/2019	1º/2020	2º/2020
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
47	Revogação de normativos (guilhotina regulatória)	<p>Processo nº 53500.012180/2019-16</p> <p>Nova iniciativa regulamentar.</p> <p>Avaliação com relação à necessidade ou não de revogação de diversos dispositivos normativos cujo escopo não esteja incluído em outras iniciativas da presente Agenda Regulatória.</p>	Ordinário		Relatório de AIR		Consulta Pública

(...)" (grifos no original)

5.3. Após regular instrução processual, foi sorteado Relator deste feito o ilustre Conselheiro Emmanoel Campelo que, na 887ª Reunião do Conselho Diretor, em 2 de julho de 2020, apresentou sua Análise nº 167/2020/EC, de 2 de julho de 2020 (SEI nº [5675071](#)).

II - Das propostas do Conselheiro Relator

5.4. O Conselheiro Relator tratou, em sua Análise nº 167/2020/EC, das alterações normativas em tópicos, os quais passo a sintetizar:

a) propostas advindas da Área Técnica (item 4.21 e tabela subsequente na Análise nº 167/2020/EC - SEI nº [5675071](#)), totalizando 57 alterações, acolhidas pelo Conselheiro Relator no seguintes termos:

Análise nº 167/2020/EC, de 2 de julho de 2020 (SEI nº [5675071](#)):

"4.22. Por entender que as propostas trazidas pela área técnica atendem as premissas do presente processo, quais sejam (i) eventuais excessos ou regulamentações que não se justifiquem mais nos dias atuais, (ii) eliminar ineficiências e (iii) optar por comandos mais eficazes para lidar com problemas ainda persistentes, acolho os termos propostos pela área técnica."

5.5. Quanto às propostas advindas da Área Técnica, filio-me à posição do Relator.

b) propostas advindas de complementação realizada pela Área Técnica, em razão do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinou a ampla à revisão e consolidação de atos normativos. A SPR, em seu Informe nº 22/2020/PRRE/SPR, de 13 de abril de 2020 (SEI nº 5292164), nos autos do Processo SEI nº 53500.009500/2020-94, assim considerou quanto à revisão e revogação expressa dos atos normativos, remetendo-se ao comando dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 10.139/2019:

Informe nº 22/2020/PRRE/SPR, de 13 de abril de 2020 (SEI nº 5292164):**"Conteúdo da revisão de atos**

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do caput consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.

§ 2º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.

3.74. Análise: *Com relação ao inciso I, tem-se que a Anatel recentemente revogou expressamente aquelas Resoluções que já estavam tacitamente revogadas. Isto foi realizado por meio da Resolução nº 708, de 26 de março de 2019 (revogação expressa de 170 Resoluções), e, desde então, não houve outras Resoluções revogadas de maneira tácita, de maneira que se entende cumprida a determinação do inciso I.*

3.75. *Com relação aos incisos II e III, bem como aos §§ 1º e 2º, como se pode notar no capítulo deste Informe relacionado ao estoque regulatório das normas editadas pela Agência, a grande maioria destes normativos já se encontra consolidada por matéria (aqui denominado de assunto). **Ainda, os poucos normativos que ainda não estão consolidados por assunto já estão em processo de consolidação em algum projeto da Agenda Regulatória 2019-2020.** Sendo assim, entende-se que tais dispositivos já estão em cumprimento pela Agência conforme disposto em seu planejamento normativo.*

(...)

Revogação expressa de atos

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

3.77. Análise: *Com relação ao inciso I, tem-se que a Anatel recentemente revogou expressamente aquelas Resoluções que já estavam tacitamente revogadas. Isto foi realizado por meio da Resolução nº 708, de 26 de março de 2019 (revogação expressa de 170 Resoluções), e, desde então, não houve outras Resoluções revogadas de maneira tácita, de maneira que se entende cumprida a determinação do inciso I.*

3.78. *Ainda, há que se ressaltar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação tem melhorado seus procedimentos de maneira de sempre revogar de maneira expressa as Resoluções (nunca tacitamente), nos termos do que prevê o inciso V do artigo 66 do Regimento Interno da Anatel:*

Art. 66. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis, e observarão os seguintes requisitos formais:

(...)

V - a Resolução deverá declarar expressamente a revogação das normas que com ela conflitarem.

3.79. Com relação ao inciso II, parte das Resoluções cujos efeitos tenham se exaurido no tempo foi também revogada por meio da Resolução nº 708, acima citada. **O restante está sendo tratado no projeto denominado "guilhotina regulatória", constante do item 47 da Agenda Regulatória 2019-2020 (Processo nº [53500.012180/2019-16](#)), cuja proposta de Consulta Pública já se encontra no Conselho Diretor para deliberação.**

3.80. O inciso III, por sua vez, está sendo endereçado em diversos projetos da Agenda Regulatória, entre eles este de "guilhotina regulatória", conforme apresentado no capítulo anterior deste Informe sobre o estoque regulatório da Agência.

3.81. Por fim, entende-se que os comandos contidos nos inciso I e II do artigo 8º do Decreto nº 10.139/2019 tem cunho administrativo, não ferindo a competência finalística da Agência. Assim sendo, vencida a questão da hierarquia entre as normas (artigo 1º do mesmo Decreto), tais incisos aplicar-se-iam à Anatel.

3.82. O inciso III, entretanto, apesar de estar alinhado às boas práticas regulatórias e de Análise de Impacto Regulatório, diz respeito à autonomia finalística da Agência, qual seja, avaliar a necessidade de manutenção ou não de um normativo por ela editado. Por outro lado, a legislação aplicável à Anatel traz diretrizes no mesmo sentido do referido inciso. Dentre esta legislação destacam-se (i) a Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/1997), (ii) Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2018) e (iii) Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Assim, não por força do presente Decreto, mas pela legislação citada, o mérito do comando refletido no inciso III também aplicar-se-ia à Anatel." (destaques da SPR; negritou-se)

5.6. Essas propostas foram igualmente acatadas pelo ilustre Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

Análise nº 167/2020/EC - SEI nº [5675071](#)

"Da complementação realizada pela Área Técnica

4.28. Com a edição do Decreto nº 10.139, de 28/11/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, a SPR realizou análise quanto aos impactos no projeto de guilhotina regulatória e a situação de cumprimento dos dispositivos pela Anatel (Processo SEI nº [53500.009500/2020-94](#)).

4.29. De forma bastante robusta, a SPR realizou ampla análise de todas as 727 Resoluções editadas pela Agência desde sua criação, onde se percebeu que cerca de 47,7% (347) delas ainda estavam vigentes. Averiguou-se que 61 (sessenta e uma) Resoluções já tiveram sua revogação aprovada, porém ainda não vigente, e 65 (sessenta e cinco) já tem proposta de revogação em algum projeto da Agenda Regulatória.

4.30. Sobre as Resoluções restantes, foi analisada a conveniência de sua manutenção ou mesmo a necessidade de consolidação por pertinência temática, conforme prevê o supracitado Decreto. Após esse levantamento, a área técnica encaminhou nova Minuta de Resolução (SEI nº [5448488](#)), com uma relação adicional de 33 (trinta e três) Resoluções a serem revogadas neste processo, com as devidas justificativas:

(...)

4.31. Tendo em vista que a maioria das resoluções sugeridas nesta lista adicional tratam de normativos cujos efeitos já se exauriram ou que apenas revogam outras resoluções e que não há prejuízo com as demais revogações, não se vislumbra óbice ao acolhimento da proposta." (destaques no original)

5.7. É necessário destacar, como já fez o Relator, o robusto trabalho desempenhado pela SPR na análise das Resoluções editadas pela Agência, que, em síntese, conclui pelo tratamento das determinações dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 10.139/2019 pela Agenda Regulatória ou por este processo de guilhotina regulatória. Alio-me, sem reservas, ao ilustre Relator quanto à tratativa dada a essas propostas.

c) propostas que foram abordadas durante a Tomada de Subsídios e que a Área Técnica entendeu que fugiriam ao escopo do presente processo:

c.1) revogação da Resolução nº 704, de 6 de novembro de 2018, a qual o Relator verificou apenas revogar outros dispositivos.

5.8. O Relator propôs sua inclusão no presente processo, à qual não me oponho.

c.2) revogação dos incisos I e III do art. 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, aprovado pela Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, por haverem exauridos seus efeitos no tempo, o que se subsume ao inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139/2019:

Regulamento De Remuneração Pelo Uso De Redes De Prestadoras Do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC:

"Art. 15. Os seguintes critérios são utilizados para apuração dos valores de remuneração pelo uso de rede das Prestadoras de STFC:

*I - **Até 31 de dezembro de 2013**, no relacionamento entre Prestadoras de STFC na modalidade Local, quando o tráfego sainte, em dada direção, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do tráfego cursado entre as prestadoras, somente é devida a remuneração pelo uso da Rede Local na realização das chamadas que excedam este limite;*

[...]

*III - Para apuração do **limite de que trata o inciso I**, nas chamadas originadas em terminais do STFC na modalidade Local, em Horário de Tarifação Simples, será considerado um valor por chamada equivalente a dois minutos de TU-RL;" (grifos do relator)*

5.9. Entendo que a proposta de revogação dos incisos I e III do art. 15 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do STFC deve ser acolhida conforme proposto pelo Conselheiro Relator.

c.3) dispositivos tratados por iniciativa própria, assim apresentados na Análise do Relator:

Análise nº 167/2020/EC - SEI nº [5675071](#)

"Dispositivos tratados em iniciativa própria

4.37. Adicionalmente, verificou-se que algumas contribuições não foram acatadas por já estarem em andamento em outra iniciativa da Agenda Regulatória 2019-2020, como as descritas na tabela abaixo:

Nº	Proposta de dispositivo a ser revogado	Item da Agenda Regulatória 2019-2020	Número do Processo
1.	Art. 31 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado	46. Simplificação da	Processo SEI nº:

	pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 : Deve ser oferecida pela prestadora ao Usuário a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para correio de voz.	regulamentação de serviços de telecomunicações	53500.059638/2017-39
2.	§2º da cláusula 1.6 do Modelo do Contrato de Concessão do STFC na modalidade Local, aprovado pela Resolução nº 678, de 06 de junho de 2017 : "Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é obrigatório o fornecimento de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG impressa, quando solicitado pelo assinante."	08. Revisão dos Contratos de Concessão para a prestação do STFC, nas modalidades de serviço Local, LDN e LDI, bem como do PGMU	Processo SEI nº: 53500.040174/2018-78
3.	2º do Art. 41 da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005 : A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nos Setores de Atendimento Presencial e, quando for o caso, PST.	09. Reavaliação da regulamentação sobre direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações.	Processo SEI nº 53500.061949/2017-68

4.38. É importante ressaltar que os processos SEI nº 53500.059638/2017-39 e [53500.040174/2018-78](#) já tratam, respectivamente, da [Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007](#) e da [Resolução nº 678, de 06 de junho de 2017](#), com vistas a uma possível atualização normativa. Entretanto, por este processo se encontrar em estágio processual diferenciado, entendo ser pertinente já proceder com a inclusão das revogações dos dispositivos supramencionados.

4.39. Em relação ao item 1 da tabela, o art. 31 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela [Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007](#), assim estabelece:

Art. 31. Deve ser oferecida pela prestadora ao Usuário a possibilidade de reencaminhamento das chamadas para correio de voz.

4.40. Com os serviços de mensagem instantânea cada vez mais práticos e popularizados, o uso da caixa postal tem caído em desuso. Ao invés de gravar uma mensagem que poderá ter cobrança no acesso, os usuários têm optado por enviar a mensagem de texto ou de voz por meio de aplicativos. Inclusive, após a recente exposição de vulnerabilidades na caixa postal, muitos usuários buscaram formas de desativá-la. Com base nisso, proponho a revogação da obrigatoriedade de se reencaminhar as chamadas para correio de voz, deixando a critério da prestadora a continuidade dessa funcionalidade.

4.41. O item 2 do quadro diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG de forma impressa, veja-se:

Cláusula 1.6. A Concessionária se obriga a fornecer a seus assinantes, diretamente ou por intermédio de terceiros, de forma gratuita, listas telefônicas dos assinantes de todas as prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, em sua área de concessão, observada a regulamentação.

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, é obrigatório o fornecimento de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita - LTOG impressa, quando solicitado pelo assinante.

(grifo nosso)

4.42. Com o avanço tecnológico e digital, a produção de listas telefônicas impressas onera as prestadoras sem trazer ganhos significativos aos usuários. Portanto, considerando que essa alteração traz ganhos de eficiência e de economicidade, além de estar em linha com a proposta de revogação do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita, aprovada pela [Resolução nº 66, de 9 de novembro de 1998](#), entendo ser pertinente a revogação do §2º da cláusula 1.6 do Modelo do Contrato de Concessão do STFC na modalidade Local, aprovado pela [Resolução nº 678, de 06 de junho de 2017](#), nos seguintes termos:

Art. 5º Revogar os seguintes dispositivos:

[...]

XII §2º da cláusula 1.6 do Modelo do Contrato de Concessão do STFC na modalidade Local, aprovado pela [Resolução nº 678, de 06 de junho de 2017](#)

4.43. Inclusive, o art. 6º da Minuta de Resolução EC (SEI nº [5686886](#)) acrescenta ao Título IV do RSTFC capítulo específico sobre relação de assinantes, no qual especifica condições aplicáveis ao fornecimento da Relação de Assinantes do STFC pelas prestadoras, bem como a divulgação de listas telefônicas aos seus assinantes, mantendo regulamentação sobre o assunto porém dentro do que se considera razoável para a atualidade.

4.44. Por fim, segue o §2º do art. 41 do RSTFC:

Art. 41. A prestadora deve dar ampla publicidade a seus planos de serviço e PUC, nas localidades de prestação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da comercialização ou da implementação de alteração.

§ 1º A publicidade deve conter informações que permitam a compreensão do plano de serviço ou PUC, os valores praticados, os critérios de tarifação ou de estabelecimento de preços, as alterações introduzidas, assim como os descontos oferecidos.

§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nos Setores de Atendimento Presencial e, quando for o caso, PST. ([Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014](#))

(grifo nosso)

4.45. A alteração proposta encontra-se abarcada pela reavaliação da regulamentação sobre direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações. No entanto, acho oportuno incluir a revogação do §2º do art. 41 do RSTFC que trata da publicação dos planos de serviço e PUC e suas alterações.

4.46. No presente caso, temos uma regra existente que foi criada e ao longo dos anos tem se mostrado inócua, posto que a publicidade não mais encontra seu centro nos jornais. Hoje, os veículos de comunicação são os mais diversos e vêm sofrendo diversas transformações ao longo da evolução da sociedade, encurtando cada vez mais as distâncias entre os povos e acelerando a disseminação de informações.

4.47. Percebe-se, portanto, que não mais se justifica a manutenção de tal obrigação dado que o objetivo é o conhecimento dos planos de serviço pelos usuários. As prestadoras têm interesse em fazer conhecer seus produtos por todos, nada mais lógico permitir que busquem a maneira mais eficaz para promover sua marca.

4.48. Acrescento que a obrigação de dar ampla publicidade, com informações mínimas, permanece válida, o que reafirma a observância do princípio perseguido pela Anatel de que a informação deve chegar ao usuário. No entanto, a evolução do arcabouço regulamentar tem procurado garantir meios mais eficazes para tanto, como a divulgação na internet, por exemplo. Evita-se, assim, que a regulação se torne descolada das transformações a longo prazo, em função do avanço da tecnologia."

5.10. Além de tais alterações, o Relator incluiu, de punho próprio, um art. 6º na Minuta de Resolução EC (SEI nº [5686886](#)), acrescentando ao Título IV do RSTFC capítulo específico sobre relação de assinantes "*mantendo regulamentação sobre o assunto porém dentro do que se considera razoável para a atualidade*".

5.11. Historicamente, a Anatel é reconhecida pela devida utilização dos procedimentos e instrumentos normativos, tais como a Análise de Impacto Regulatório, a Consulta Interna e a Consulta Pública. Dito de outra forma, a Agência privilegia que a revogação ou alteração de dispositivos deve ser realizada preferencialmente em suas iniciativas próprias da Agenda Regulatória, no conjunto do revisão do respectivo regulamento e seguindo o rito procedimental.

5.12. Entretanto, isso não impede absolutamente de se incluir, revogar ou alterar dispositivos de iniciativa própria no Conselho Diretor. Entendo que tal procedimento deve ser cuidadosamente sopesado, de forma a evitar que se alterem regulamentos repetidas vezes e de forma pontual, e igualmente se promova a análise de impacto regulatório do conjunto completo pretendido de alterações com o devido destaque nas discussões com a sociedade.

5.13. Entendo que o Conselheiro Relator devidamente sopesou as inclusões e revogações dos dispositivos de iniciativa própria, sendo oportuno acolhê-las.

III - Das iniciativas deste Conselheiro

5.14. Além dos dispositivos de iniciativa do Relator, proponho a revogação dos seguintes incisos do art. 73 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012. Trata-se de dispositivos exclusivamente regulamentares que dispõem sobre obrigações das Prestadoras:

"Art. 73. Constituem obrigações da Prestadora do serviço, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

(...)

XIII - iniciar a prestação comercial do serviço no prazo determinado;

(...)

XVIII - as interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, perante a Anatel;

(...)

XXIII - informar, anualmente, até 31 de janeiro, à Anatel, a relação das empresas e entidades que, no ano anterior, utilizaram ou utilizam os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória;"

5.15. A minuta da Portaria proposta pelo Conselheiro Relator propõe a revogação do art. 22 do Regulamento do SeAC, transcrito abaixo:

"Art. 22. O prazo para o início da prestação comercial do serviço é de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do Ato de Outorga para prestação do serviço no DOU.

(...)"

5.16. Tal iniciativa advém da Área Técnica, em específico, de contribuição da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que, em sede de Tomada de Subsídios, assim a sugeriu, na Tabela (SEI nº [4743863](#)) anexa ao Memorando nº 103/2019/SCO, de 11 de outubro de 2019 (SEI nº [4743854](#)):

<i>Tema</i>	<i>Regulamento/Legislação</i>	<i>Problema</i>	<i>Sugestão/Solução</i>
(...)	(...)	(...)	(...)
<i>Entrada em operação comercial no SeAC</i>	<i>Art. 22 Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) - aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012</i>	<i>É o único serviço de telecomunicações, explorado em regime privado, de interesse coletivo, para o qual ainda persiste tal obrigação. Além do que o § 2º do Art. 22, traz regras totalmente desatualizadas frente novas Resoluções</i>	<i>Propõe-se nova redação: Art. 22. O prazo para o início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, não pode ser superior a dezoito meses, contados a partir da data de publicação do extrato do ato de autorização de uso de radiofrequência no DOU.</i>
(...)	(...)	(...)	(...)

(grifou-se)

5.17. De fato, não há outros serviços de telecomunicações, explorados em regime privado e de interesse coletivo, cujo regulamento disponha sobre prazo de ativação comercial quando este não depender do uso de radiofrequências (sistema radioelétrico próprio).

5.18. Quando a prestação do serviço depende do uso de radiofrequências, a sugestão da SCO já se encontra atendida pelo art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016:

"Art. 45. A partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequências no Diário Oficial da União, será estabelecido prazo para utilização efetiva da radiofrequência, em caráter definitivo, nos termos do ato de autorização do serviço associado, não superior a 18 (dezoito) meses, prorrogável uma única vez, por não mais que 12 (doze) meses, se o interessado comprovar caso fortuito ou força maior.

§ 1º O prazo mencionado no caput aplicar-se-á quando não estabelecido de forma diversa no edital de licitação ou na regulamentação específica do serviço de telecomunicações ou de radiodifusão.

§ 2º Computar-se-á em dobro o prazo mencionado no caput quando o interessado for órgão ou entidade da administração pública direta e indireta."

5.19. Desta forma, entendo que não há qualquer prejuízo à proposta de revogação do art. 22 do Regulamento do SeAC, sugerida pela minuta da Área Técnica (SEI nº [4923982](#)) e acolhida pelo Relator.

5.20. A revogação do inciso XIII do art. 73 do Regulamento do SeAC, que ora proponho, justifica-se pelas mesmas razões. Diante do atual ambiente regulatório, não se mostra adequado se limitar o prazo de início de prestação comercial apenas para prestadoras do SeAC, cujo serviço, repise-se, é explorado em regime privado e de interesse coletivo, mas apenas se preservar o uso eficiente do espectro radioelétrico, nos termos do art. 45 do RUE.

5.21. Esta Agência tem buscado consolidar regras, retirando-as dos Regulamentos de Serviço e inserindo-as em Regulamentos Gerais ou, ainda, se dispensando obrigações com alto custo regulatório que tendam a inviabilizar a operação de prestadoras de pequeno porte (PPP). Para o SeAC, a realidade é que as

PPP são bastante afetadas por serviços de *streaming* que, por sua vez, não incorrem em custos regulatórios ou incorrem em custos menores.

5.22. De acordo com esse esforço de simplificação e racionalização regulatória, sugiro revogar o inciso XVIII do art. 73 do Regulamento do SeAC, por haver semelhante disposição do Regulamento de Qualidade, aprovado pela Resolução nº 717, de 23 de dezembro de 2019, que já se aplica às prestadoras do SeAC, de acordo com seu porte:

"Art. 30. Na ocorrência de Interrupção Massiva, a prestadora deve informar ao público em geral, à Anatel e às prestadoras de telecomunicações de interesse coletivo que possuam ponto de interconexão com a rede em falha ou que tenham contrato de transporte de tráfego nessa interconexão.

§ 1º A informação das Interrupções Massivas não programadas deve ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas do início do evento, sem prejuízo de complemento posterior.

§ 2º A informação das Interrupções programadas, massivas ou não, deve ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e ser dirigida aos assinantes passíveis de sofrê-las, e àqueles referenciados no caput.

§ 3º A informação das Interrupções Massivas às prestadoras interconectadas à rede interrompida deve ocorrer por meio de procedimento operacional formal acordado entre as partes."

5.23. Quanto ao inciso XXIII, entendo que se deve primar pela racionalização e eficiência dos trabalhos na Agência, havendo pouco sentido em receber informações antes que essas sejam de fato necessárias no acompanhamento da prestação do serviço. Dito de outra forma, a Agência, como já previsto no art. 30 do Regulamento de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, poderá requisitar as informações previstas no inciso XXIII sempre que necessário ou, ainda, seguir a sistemática de coleta de dados prevista no Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, aprovado pela Resolução nº 712, de 18 de junho de 2019. Portanto, entendo que não haverá prejuízos à obtenção de informações e proponho revogar tal dispositivo.

IV - Do Memorando nº 45/2020/SCD, de 13 de agosto de 2020

5.24. Como relatado, o Memorando nº 45/2020/SCD, de 13 de agosto de 2020 (SEI nº [5861630](#)), encaminhado pela SPR via mensagem eletrônica (SEI nº [5877908](#)) aos Gabinetes dos Conselheiros, orienta que *"as minutas elaboradas para apreciação do Conselho Diretor por essa Superintendência tragam, além da indicação expressa do ato alterado, revogado ou anulado, nos termos dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, indicação também da data em que a norma foi publicada no Diário Oficial da União"*, em atendimento ao disposto no art. 10 da Portaria DG-IN nº 283, de 2 de outubro de 2018:

Portaria DG-IN nº 283, de 2 de outubro de 2018

*"Art. 10. A alteração, revogação ou anulação de ato oficial já publicado deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, **com expressa menção da data da publicação anterior.**"*

5.25. Na mesma mensagem, a SPR encaminhou planilha com todas as Resoluções editadas pela Anatel, suas datas e datas de publicação no Diário Oficial da União, para servir de base aos ajustes necessários:

Mensagem eletrônica (SEI nº [5877908](#))

'Recebemos o Memorando em anexo, da SCD, com orientações da Imprensa Nacional no sentido de que, quando houver "alteração, revogação ou anulação de ato oficial já publicado", esta "deve fazer referência às disposições emendadas ou invalidadas, com expressa menção da data da publicação anterior". Estamos ajustando isto nos

processos normativos da Agenda Regulatória que forem enviados à PFE ou ao Conselho Diretor.

Há alguns processos, entretanto, que já se encontram no Conselho Diretor e precisariam também de tais ajustes. Abaixo listo tais processos, o relator e a fase de cada um. Além disso, em anexo encaminho planilha com todas as Resoluções editadas pela Anatel, suas datas e datas de publicação no D.O.U., para servir de base aos ajustes necessários.'

5.26. Dessa forma, proponho aprovar a Proposta de submissão à Consulta Pública de Minuta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência (Guilhotina Regulatória) de acordo com a minuta SEI nº [6109314](#), que acrescenta à proposta do Conselheiro Relator, para além do que descrevi no capítulo III deste Voto, a expressa menção da data da publicação dos instrumentos revogados ou alterados.

6. CONCLUSÃO

6.1. Voto por submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de Resolução que revoga e altera Resoluções expedidas pela Agência, nos termos da Minuta de Resolução VA SEI nº [6109314](#), anexa a este Voto.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Bandeira de Aquino Neto, Conselheiro**, em 30/10/2020, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6109394** e o código CRC **4AAC2237**.